



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.000683/2010-36
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-008.268 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIEL INTERNACIONAL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/11/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÕES E INCORREÇÕES EM GFIP.
ART. 32-A, INCISO I, §3º DA LEI Nº 8.212/91. AI 78.

A obrigação prevista no art. 32, IV da Lei nº 8.212/91 é de prestação mensal, assim sua violação implica no lançamento de uma multa para cada competência. Nos termos do §3º do art. 32-A da mesma lei, cada multa deve observar o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencido o conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Trata-se de lançamento (NFLD 37.282.672-5 – AI 78) para exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória. Nos termos do Relatório Fiscal de fls. 11/15, o contribuinte foi autuado por ter apresentado a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91 (Guia de Recolhimento da Previdência Social - GFIP), nas competências 01/2006, 02/2006, 04/2006, 05/2006, 11/2006, 01/2007, 03/2007, 04/2007, 05/2007, 06/2007, 10/2007, 10/2008 e 11/2008, sem as informações sobre todos os segurados empregados a seu serviço. A empresa apresentou GFIP contendo apenas 01 (um) segurado empregado. Destacou o relatório:

2. Os fatos acima descritos constituem infração às determinações contidas na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32-A, inc. II, acrescentado pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, publicada em 04/12/2008, e convertida na Lei 11.941/09.

...

6. A multa corresponde a R\$ 20,00 para grupo de dez informações incorretas ou omitidas, por competência, totalizando o montante de R\$ 6.500,00, conforme determinações contidas na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32-A, "caput", inciso II e parágrafo 2º, com redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, publicada em 04/12/2008, convertida na Lei 11.941/09, respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - CTN.

Após o trâmite processual, a 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária deu provimento parcial ao Recurso Voluntário para reduzir a multa aplicada. No entendimento do Colegiado a fiscalização aplicou a multa de forma equivocada, pois considerou o valor mínimo de R\$ 500,00 previsto no citado §3º do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 em relação a cada competência, quando o correto seria aplica-lo em relação ao total da multa. O acórdão 2403-001.611 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/11/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.
INFRAÇÃO AO ART. 32, IV DA LEI N. 8.212/91.

Constitui infração, punível na forma da Lei, apresentar GFIP com informações incorretas ou omissas, nos termos do art. 32, IV da Lei n. 8.212/91.

MULTA PREVISTA NO ART. 32-A DA LEI N. 8.212/91.

O valor mínimo da multa previsto no § 3o do art. 32A da Lei n. 8.212/91 se aplica ao valor final da multa e não em relação a cada competência.

Recurso Voluntário Procedente em Parte

Contra decisão a Fazenda Nacional apresenta Recurso Especial. Citando como paradigmas os acórdãos 2402-003.101 e 2302-002.191, defende a recorrente que o art. 32-A da Lei nº 8.212/91 é claro ao afirmar que se o contribuinte deixar de apresentar ou apresentar a sua GFIP com incorreções ou omissões, será intimado para retificá-la e estará sujeita à multa de R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas, observado o valor mínimo de R\$ 500,00 por competência.

Intimado o Contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, assim ratificando o despacho de fls. 208/209, deve ser conhecido.

Conforme exposto, trata-se de recurso interposto pela Fazenda Nacional contra entendimento do acórdão recorrido acerca da interpretação dada ao art. 32-A, §3º da Lei nº 8.212/91, o qual trata da gradação da multa aplicada ao caso de descumprimento da obrigação acessória relativa à ausência de informar na GFIP, os segurados empregados a serviço do contribuinte. Para o Colegiado *a quo* o valor mínimo da multa prevista no §3º do citado artigo deve ser considerado por lançamento, e não por competência.

O art. 32-A ao tratar da multa pelo descumprimento de obrigação acessória traz várias gradações para sua aplicação. Sendo a regra do inciso I, aquela aplicada ao caso concreto:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

A infração prevista no *caput* do artigo descreve a conduta ensejadora da penalidade como deixar de apresentar a declaração no prazo fixado ou apresentá-la com incorreções ou omissões. A declaração aqui referida é Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, cujo período de apresentação é mensal, nos termos em que fixado pelo art. 225, IV do Decreto n.º 3.048/99, o qual regulamenta o art. 32, IV da Lei n.º 8.212/91:

Lei n.º 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

...

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

Decreto n.º 3.048/99

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

...

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

Ora, se a obrigação de prestar as informações é mensal – por competência, deve ser aplicada uma multa para cada descumprimento da conduta objetiva fixada, ou seja, uma multa para cada ausência ou incorreção na entrega. Assim, e nos termos do §3º do art. 32-A da Lei n.º 8.212/91, cada multa deverá observar o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Entendimento diverso feriria o princípio da isonomia na medida em que levaria à aplicação da multa mínima de R\$ 500,00 para o contribuinte que cometesse apenas uma infração (uma competência), e a multa mínima de – por exemplo – R\$ 20,00 por competência, nos casos do contribuinte cuja falta praticada tenha se estendido ao longo de anos.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

Fl. 5 do Acórdão n.º 9202-008.268 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 15983.000683/2010-36